



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Instrução Normativa nº 05/2015, de 26 de novembro de 2015.
D.O.E.T.C.M. de 27 de novembro de 2015**

Aprova o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM, deste Tribunal de Contas dos Municípios, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 1º, inciso XVII, e o Art. 3º da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto no Art. 42 da Constituição Estadual de 1989;

Considerando a Lei Estadual nº 12.907, de 02 de junho de 1999;

Considerando o disposto na Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005;

Considerando o disposto na Resolução nº 05/2008, de 02 de outubro de 2008;

Considerando o disposto no Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto na Portaria n.º 72, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 1º de fevereiro de 2012;

Considerando a necessidade de normatizar as tabelas e arquivos de envio dos dados, estornos, anulações, exclusões, acréscimos e atualizações de registros das prestações de contas mensais enviadas por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM e as matérias decorrentes que lhe são correlatas;

Considerando ser competência desta Corte de Contas o exercício do controle externo e o estímulo à transparência da gestão dos recursos públicos municipais;

Considerando que é da essência do Manual do SIM que ele seja constantemente atualizado e aperfeiçoado, porquanto no curso de sua operacionalização vão se desenvolvendo novas e mais eficientes formas de exercer o controle externo, evitando inclusive possíveis mecanismos que venham a fragilizar o controle e os objetivos preconizados pela fiscalização;



RESOLVE,

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica aprovado o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM - Versão 2016, deste Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata o Anexo Único desta Instrução, estabelecendo as regras e orientações referentes à implantação, padronização, configuração, modulação, formatação e alcance do SIM para envio das prestações de contas mensais do exercício financeiro de 2016.

Art. 2º. O Sistema de Informações Municipais – SIM permitirá a remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, pelos jurisdicionados, das prestações de contas mensais e demais informações necessárias às fiscalizações financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios cearenses e consórcios públicos.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente da Câmara e os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, inclusive as fundações e sociedades instituídas pelo poder público, enviarão em meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as unidades da administração municipal direta e indireta, previstas no orçamento aprovado pela Câmara municipal.

§1º. As prestações de contas serão enviadas obrigatória e exclusivamente através da rede mundial de computadores (*internet*), utilizando-se de sistema disponibilizado para este fim específico (SIM), em conformidade com os critérios estabelecidos pelo TCM/CE no Manual do SIM.

§2º. Sujeita-se à apresentação das prestações de contas mensais do ente Consórcio Público, na forma da presente Instrução Normativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal definido pelos demais entes consorciados como representante legal do consórcio.

§3º. As prestações de contas mensais dos consórcios públicos deverão ser enviadas separadamente das contas do Município a que se vincula o representante legal do consórcio, observando o prazo definido no *caput* deste artigo e de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

§4º. Nos termos do §5º do Art. 42 da Constituição Estadual do Ceará, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar ao TCM-CE, até o



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

dia 30 de dezembro 2015, os registros das tabelas básicas e de orçamento definidas no Manual do SIM, necessários à regular importação das prestações de contas mensais a serem enviadas no decorrer do exercício de 2016.

§5º. A prestação de contas mensal relativa à aplicação dos recursos de uma determinada unidade gestora somente poderá ter um ordenador de despesa por período de gestão, independentemente da quantidade de unidades orçamentárias vinculadas.

§6º. As prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos destinados aos fundos especiais deverão ser enviadas separadamente das demais unidades gestoras, também no prazo definido no caput deste artigo e de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

§7º. Na hipótese de impossibilidade temporária do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Representante legal do Consórcio Público e dos Agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, encaminharemos tempestivamente as prestações de contas mensais em meio informatizado, bem como solicitar os procedimentos de correções previstos no art. 7º desta Instrução Normativa, esses poderão, através de Portaria, nomear representante para o exercício do ato, desde que o nomeado exerça cargo público de confiança com funções de chefia ou direção imediatamente inferior à autoridade que a nomeou.

§8º. No âmbito do exercício financeiro de sua competência, cabe ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal, ao Representante legal do Consórcio Público e aos agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, bem como aos gestores e demais responsáveis que ingressarem no pólo passivo de processo administrativo junto ao TCM-CE, respeitados os períodos das respectivas competências, solicitar alterações de registros das prestações de contas mensais por meio informatizado do SIM, através de atualizações, acréscimos e exclusões, especificamente em relação ao conteúdo da unidade gestora sob sua responsabilidade.

§9º. A responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade do conteúdo dos registros das tabelas básicas, encaminhados por determinação dos §2º e §4º deste artigo, recai sobre o Prefeito Municipal e sobre o representante legal do consórcio público, sendo apurada mediante Processo-fim Auxiliar de Provocação, instaurado em caso de



constatação de irregularidade.

§10. A responsabilidade pela integridade, tempestividade, legalidade e veracidade do conteúdo das prestações de contas mensais recai sobre os gestores e ordenadores de despesas legalmente nomeados para a gestão dos recursos públicos, inclusive relacionados aos consórcios públicos, e, de forma subsidiária, aos responsáveis citados no *caput* deste artigo, respeitando-se os respectivos períodos de gestão e governo.

Capítulo II **Do envio e dos dados em meio informatizado**

Art. 4º. O Ofício comprobatório do envio das prestações de contas mensais por meio do SIM, consoante o *caput* do art. 3º, deverá ser gerado exclusivamente pelo Programa Gerador de Informações – PGI, de acordo com o Manual do SIM – Versão 2016.

§1º. No ato de envio das prestações de contas mensais, por meio do SIM, será gerado o “Recibo de Importação”, significando que os dados e arquivos foram recepcionados com sucesso. Ocorrendo erro, a remessa será rejeitada, sendo gerado o “Relatório de Ocorrência”, no qual constará a descrição das inconsistências detectadas.

§2º. O “Recibo de Importação” garante apenas que a importação das informações e dados foi concluída, não alcançando possíveis omissões, tampouco representa qualquer juízo de valor quanto à regularidade no conteúdo das prestações de contas mensais da gestão dos recursos públicos municipais.

§3º. O “Relatório de Ocorrência”, que descreve as inconsistências detectadas, subsidiará as possíveis correções através de atualizações, acréscimos e exclusões de registros, realizados nos termos desta Instrução Normativa.

§4º. Caso as prestações de contas mensais enviadas por meio do SIM, na forma definida por esta Corte de Contas de todas as Unidades Gestoras da administração municipal direta e indireta, previstas e aprovadas no orçamento do município, sejam devidamente importadas, será emitida no sítio eletrônico deste TCM-CE a “Certidão de Adimplência do SIM”, ressaltando-se que a regularidade e a integridade dos dados importados serão atestadas apenas quando da análise das respectivas Prestações de Contas de Gestão.

Art. 5º. Os procedimentos de correções através de atualizações, acréscimos e exclusões de registros das tabelas básicas e de orçamento,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

bem como das prestações de contas mensais, deverão ser solicitados separadamente, quando possível, para cada unidade gestora, e peticionados no decorrer da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e até o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente – prazo para que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo.

§1º. O prazo limite estabelecido no caput neste artigo será reduzido à data do envio ao TCM-CE das Prestações de Contas de gestão do ente e/ou da unidade gestora disciplinada nos incisos I e II da Instrução Normativa nº 03/97, c/c Instrução Normativa nº 01/2001, conforme o caso, quando o término da gestão ocorrer durante a execução orçamentária, financeira e patrimonial ou decorrer da extinção da Unidade Administrativa, Órgão ou Entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do Gestor, desde que o referido prazo limite não ultrapasse o dia trinta e um de janeiro do ano subsequente, prazo para que o Prefeito Municipal encaminhe à Câmara as contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo.

§2º. Excepcionalmente, as solicitações de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser peticionadas após o prazo limite fixado, desde que fique devidamente configurada a necessidade imperiosa das referidas alterações.

Art. 6º. As alterações de dados, requisitadas na forma prevista nesta Instrução Normativa, somente serão admitidas se solicitadas através de processo específico, circunstanciando os motivos que ensejaram a solicitação, contendo o Ofício gerado exclusivamente pelo PGI e a respectiva mídia eletrônica, na forma definida no Manual do SIM – Versão 2016.

Parágrafo único. A Diretoria de Fiscalização emitirá pronunciamento técnico sobre a solicitação formulada, submetendo-o ao Relator do município para o exercício de 2016, sem prejuízo das sanções delineadas no Capítulo III da presente Instrução Normativa.

Art. 7º. Recebidas as prestações de contas mensais por meio do SIM, o TCM-CE, no cumprimento de sua missão constitucional, disponibilizará quadrimestralmente o Relatório de Acompanhamento Gerencial – REAGE, contendo informações de caráter informativo-gerencial, conforme dispõe o art. 42 §1.G da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O REAGE, que não possui natureza processual, apenas informativa, será publicado na página do TCM-CE na *internet*, a fim de que seja dada ampla publicidade, sendo comunicado ao Prefeito Municipal como forma de alerta quanto aos resultados da Gestão Municipal, viabilizando a análise dos dados e constatação da necessidade de possíveis atualizações de registros.



Capítulo III Das Sanções

Art. 8º. O atraso ou o não envio das prestações de contas mensais por meio do SIM, implicarão na instauração de Processo-fim Auxiliar de Provocação visando à apuração das devidas responsabilidades.

Parágrafo único. Nos termos do art. 3º dessa Instrução Normativa, caso o atraso ou o não envio das prestações de contas mensais sejam decorrentes de atos praticados por pessoa distinta daquela obrigada por lei, apurado em processo com decisão transitada em julgado, será instaurado Processo-fim Auxiliar de Provocação dirigido ao responsável pelo fato gerador do atraso ou não envio.

Art. 9º. A situação de inadimplência do Poder Executivo Municipal, por descumprimento ao prazo disposto no caput do art. 3º, inclusive decorrente de procedimento previsto no art.6º, ambos desta instrução normativa, será apurada até o dia 10 de cada mês e comunicada ao Governador do Estado do Ceará, sujeitando o infrator à proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para os municípios inadimplentes, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, consoante ao que dispõe o §1º do art. 42 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei nº 12.907/99.

Art. 10. O envio das informações definidas nos termos do art. 3º dessa Instrução Normativa em desacordo aos critérios estabelecidos no Manual do SIM, com erros e/ou inconsistências contábeis constatadas através da emissão do "Relatório de Ocorrência" por 3(três) meses consecutivos ou 6(seis) meses alternados no mesmo exercício financeiro, apurado a partir do dia 10 de fevereiro do ano subsequente, independente da realização de qualquer fiscalização e da instauração de processo correlato, implicará em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade para fins de apuração de responsabilidade profissional.

Art. 11. A constatação de irregularidades decorrentes da inserção de dados incompletos, incorretos e falsos, ou a alteração ou exclusão de dados corretos nas prestações de contas mensais enviadas por meio do SIM, apuradas em processo específico, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Estadual nº12.160/1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

quando for constatada a ocorrência de indícios de crime tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano."

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 12. Aplicam-se as normas ora definidas a todos os Representantes legais dos consórcios públicos, eleitos em Ata pelos entes consorciados, na forma da Lei 11.107/2005 e Decreto n.º 6.017, de 17/01/2007.

Art. 13. Os relatórios e a documentação em meio físico, de que tratam as Instruções Normativas n.ºs. 04/97 e 05/97, ou outras que a elas façam referência, deverão ser devidamente elaboradas e formalizadas nos termos das Leis aplicáveis e em cada Instrução Normativa, mantidos em arquivo pelo prazo da legal, devendo ser exibidos quando requisitados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14. Para fins de esclarecimento de casos não previstos na presente Instrução Normativa, ou diante de eventuais dúvidas, o jurisdicionado deverá, através de processo específico devidamente autuado, encaminhar Ofício ao Presidente do TCM-CE circunstanciando seus questionamentos e os motivos que ensejaram a solicitação.

Art. 15. O "Manual do SIM – Versão 2016" de que trata o art. 1º, será de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2016, vigorando até que outra versão venha a substituí-lo ou alterá-lo.

§1º. A publicação do Manual do SIM, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, dar-se-á de forma resumida, através de seu sumário, cabendo à Diretoria de Tecnologia de Informação - DITEC, em conjunto com a Diretoria de Fiscalização - DIRFI, divulgar o seu inteiro teor, inclusive pelo sítio do Tribunal na rede mundial de computadores; ou por cópia em meio informatizado, se assim o requerer o interessado.

§2º. Para efetivo registro e controle da fidelidade do texto do Manual do SIM, a versão original ficará autuada no processo normativo que aprovar a presente Instrução Normativa, e estará disponível para consulta e cópia, na forma do art. 10, inciso VI, e §§1º, 2º e 3º da Resolução n.º. 01/2002, de 16 de maio de 2002.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 16. Ficam revogados os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa nº 02/2013, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, observando-se o disposto no art. 15, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 26 de novembro de 2015.